



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00303/12

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial nº 16.006/2011

Responsável: Tatiana de Oliveira Medeiros – Secretária de Saúde de Campina Grande

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas e exames laboratoriais de patologia clínica, a serem prestados à população de Campina Grande para o período de 12 meses. Ausência de máculas após apresentação de defesa. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00892/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial nº 16.006/2011.

1.3. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços laboratoriais de análises clínicas e exames laboratoriais de patologia clínica a serem prestados a população de Campina Grande para o período de 12 meses.

1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: 3.3.90.39. e 31.90.16 – outros serviços de terceiros (fl. 21).

1.5. Autoridade homologadora: Tatiana de Oliveira Medeiros – Secretária de Saúde de Campina Grande.

2. Dados do contrato:

Contratada: Biofast Medicina e Saúde Ltda.

Valor: R\$ 4.638.317,09.

Nº do contrato: 16016/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00303/12

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela irregularidade da licitação, na modalidade pregão presencial nº 16.006/2011, por verificar as seguintes inconsistências: 1. Ausência do contrato entre a Prefeitura de Campina Grande e a Empresa Biofast Medicina e Saúde Ltda; 2. Não apresentação da portaria que criou a comissão de licitação, publicada em órgão oficial; 3. Ausência de pesquisa de preço junto aos laboratórios locais e às empresas capazes de realizar o objeto licitado; 4. Ocorrência de impugnação por parte da Empresa Científica e Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda, em virtude de exigência da comissão de licitação de apresentação de documento não necessário, desrespeitando o art. 30, §6º, da Lei 8666/93, bem como a comissão de licitação não julgou ou não respondeu ao pedido de impugnação, ficando prejudicada a empresa impugnante por não ter sido dada solução à questão argüida; 5. Aprovação das condições e preços de uma única empresa, porquanto considerando que a cidade dispõe de inúmeros laboratórios como se verifica na ata circunstancial.

Notificada, a Sra. TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS – Secretária de Saúde do Município -, compareceu ao processo (fls. 583/608), apresentou defesa escrita e: 1. Anexou cópia do instrumento contratual nº16016/2012; 2. Juntou a portaria de nomeação do pregoeiro nº 0671, de 15 de agosto de 2011 (fl. 600), publicada no Semanário Oficial nº 2.218 (fl.601); 3. Declarou que o pedido de impugnação foi julgado e dado provimento parcial ao pedido, publicado por 02 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado e enviado à empresa interessada, tendo o pregão a abertura adiada para o dia 17.01.201, na forma do art. 21, §4º, da Lei 8666/93 (fls. 603 a 605); 4. Demonstrou que em virtude da não participação de mais empresas, a Secretária de Saúde de Campina Grande optou pela regularidade do certame, porquanto a empresa cumpriu as exigências do edital, inclusive em relação aos preços (fls. 586/587); e 5. Anexou aos autos parecer jurídico, doc. 04, devidamente assinado, fls. (606/607). Ao final, a d. Auditoria concluiu pela regularidade da licitação e do contrato.

Corrigidas as falhas apontadas, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00303/12

VOTO DO RELATOR

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie. Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial nº 16.006/2011, e de seu contrato nº 16016/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00303/2012**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, para contratação de serviços laboratoriais de análises clínicas e exames laboratoriais de patologia clínica, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial nº 16.006/2011, e o contrato nº 16016/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas